

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.173/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103901-62(Coob.)-40.010103777-01(Aut.)  
Impugnantes: Porto de Santos - Comércio e Exportação Ltda (Coob) e Tomio Fukuda e Outros  
Proc.do Suj. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro (Aut.)  
PTA/AI: 01.000137802-45  
IPR: 375/1.417(Autuado)  
CNPJ: 57.143208/0001-87(Coob.)  
Origem: AF/ Patos de Minas  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que as operações de exportação efetivamente ocorreram, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre venda de 2.325 sacas de café arábica beneficiado, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do art. 7º da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Autuado e, por seus representantes legais, a Coobrigada, Impugnações às fls. 66 a 82 e 146 a 148, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 182 a 206.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 208 a 215, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

O Fisco está a exigir o ICMS (e respectiva M.R.) nas operações em lide, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportações, alcançadas pela não incidência, não se provou que os bens foram efetivamente para o estrangeiro.

Entretanto, não restou comprovado nos Autos a acusação fiscal de não exportação da mercadoria, objeto da autuação, nos termos da legislação vigente e conforme descrito no Auto de Infração.

A Autuada logrou demonstrar que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava da mesma mercadoria exportada em seu estado de origem, conforme constante e descrito no despacho de exportação/registro.

Na verdade, o Fisco sequer apontou quais as diferenças haviam para justificar a afirmativa de não exportação do café, ou seja, da mercadoria descrita nos documentos, a não ser que havia divergência entre aquela exportada e a originalmente vendida pelas defendentes. As diferenças sugeridas não são apontadas e provadas.

Para comprovar a diferença alegada, deveria a fiscalização trazer provas mais consistentes de sua acusação para robustecer seu feito e, assim, passar para a Impugnante o ônus de provar o contrário.

A Coobrigada informa que é tradicional empresa exportadora de café, efetuando compras de café cru de produtores rurais mineiros, cujos produtos são transportados para Santos/SP e exportados ao abrigo da não-incidência do ICMS, conforme disposição inserida na Lei Complementar 87/96 e art. 4º, inciso II, do Dec. 2736/96.

Lembra que esses produtos formaram um lote, já prontos para embarque e que não sofreram quaisquer modificações ou serviços com o objetivo de alterar as suas especificações básicas.

Comenta que a quantidade de sacas adquiridas foram transportadas e destinadas ao exterior, em sua totalidade.

Assinala que apenas precisou enquadrar a nomenclatura às dez descrições preestabelecidas pelo comunicado DECEX nº 32, de 04/11/97, da Receita Federal, o que pode ter ocasionado a ligeira diferença entre a descrição do produto dada pelo Produtor Rural e aquela empregada para o produto exportado.

Enfatiza que a operação de exportação foi procedida em conformidade com as normas vigentes, conforme comprovam as cópias dos documentos que faz anexar aos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que a simples diferença de nomenclatura não é motivo suficiente para validar a autuação, vez que esta necessita ser adequada às regras estabelecidas pelo SISCOMEX, na forma como o produto é conhecido no exterior.

Acresce que, apesar da alteração da nomenclatura, o café exportado continua sendo o mesmo adquirido do produtor rural, não tendo sofrido nenhuma industrialização ou processo capaz de modificar ou alterar o seu estado.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Cleusa dos Reis Costa (Relatora) que o julgavam procedente, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 05/12/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

ACR/EJ/tmc